DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.RC-1637/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/1515/2013
PROTOCOLO	**:**	1389875
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ/MS
RESPONSÁVEL	**:**	ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES
CARGO DA RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 22/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 95/2012
OBJETO DA ATA	**:**	REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP P13/P45
COMPROMITENTE FORNECEDOR	**:**	FARID ABDEL HAG MUHAMAD MUSTAFÁ
VALOR DA ATA	**:**	R$ 95.040,00
VIGÊNCIA	**:**	18.10.2012 a 17.10.2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

DESPESA PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGISTRO DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO DE ATA. JULGAMENTO DA 1ª FASE. ART. 120, INC. I, ALÍNEA '*A*', DA RN TC/MS Nº 76/2013. CONTAS REGULARES. ART. 59, INC. I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012.

Examina-se nestes autos a formalização da Ata de Registro de Preços nº 22/2012, datada de 18.10.2012 (f. 274-288), originária do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 95/2012, celebrado entre a *Secretaria Municipal de Educação de Corumbá/MS* e a empresa *Farid Abdel Hag Muhamad Mustafá*, na condição de Compromitente Fornecedor, visando à constituição do Sistema de Registro de Preços, para aquisição de gás liquefeito de petróleo – GLP P13/P45, conforme especificação constante da Proposta de Preços – Anexo I do Edital, pelo período de 12 (doze) meses

contados da assinatura da Ata, conforme descrito na sobredita Ata de Registro de Preços nº 22/2012, constante da f. 274-288 dos presentes autos.

Depois de procedidos os trâmites regimentais deste Tribunal, a Equipe Técnica da 5ª ICE, por meio da Análise Conclusiva de ANC-5ICE-15785/2013, (f. 361-3), concluiu que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 95/2012 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 22/2012 atendem às disposições estabelecidas nas Leis Federais n°s 10.520/02 e 8.666/93 e suas alterações, bem como a INTC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o r. Parecer PAR-MPC–GAB.3 DR.JOAOMJ-1386/2014 (f. 371-2), em que opina pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e formalização da Ata de Registro de Preços nº 22/2012, por estar em consonância com os dispositivos legais que regem a matéria.

É o relatório.

Decido.

Verifico que o processo licitatório – ***Pregão Presencial nº 95/2012*** – cumpriu com as exigências prescritas na Lei Federal nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93, e com as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "B", "B.1", da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011. [1]

Da mesma forma, quanto à formalização da ***Ata de Registro de Preços nº 22/2012***, foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, art. 55, incisos I a III; VII[2], bem como às do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, "*B*"[3], do já mencionado Anexo I da Instrução Normativa TC/MS.

[1] **B)** DOCUMENTOS:
B.1) Procedimento Licitatório:

[2] **Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I. o objeto e seus elementos característicos;

Foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, artigos 27, incisos I a V[4] e seus incisos, bem como aplicado o previsto no artigo 47[5] da Lei Complementar Federal nº 123, de 14.12.2006.

O julgamento foi processado conforme determinado no art. 38[6], inc. I a XII, e *parágrafo único*[7] do Estatuto das Licitações.

O objeto do certame foi adjudicado à empresa *Farid Abdel Hag Muhamad Mustafá*, vencedora do procedimento licitatório:

Ante todo o exposto, considerando a documentação constante nos presentes autos e as razões acima elencadas, com fundamento no art. 10, II[8], c.c o art. 120, inc. I, '***a***'[9], todos da Resolução Normativa nº 76/2013 – RI-TC/MS, acolhendo o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade ***Pregão Presencial nº 95/2012*** e da formalização da ***Ata de Registro de Preços nº 22/2012***, celebrado entre a ***Secretaria Municipal de Educação de***

II. o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III. o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
VII. os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

[3] **B)** DOCUMENTOS:

[4] **Art. 27**. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
I. habilitação jurídica;
II. qualificação técnica;
III. qualificação econômico-financeira;
IV. regularidade fiscal e trabalhista.
V. cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

[5] **Art. 47**. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

[6] **Art. 38**. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[7] ***Parágrafo único***. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

[8] **Art. 10.** Compete ao Conselheiro relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
II – julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;

[9] **Art. 120.** O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
I - *primeira fase*, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento:
a) licitatório, inclusive, conforme o caso, da formalização ou da adesão à ata de registro de preços;

Corumbá/MS e a empresa ***Farid Abdel Hag Muhamad Mustafá***, na condição de Compromitente Fornecedor, por estar em consonância com as Leis Federais n°s 10.520/02 e 8.666/93 e suas alterações e Lei Complementar Federal nº 123/2006, bem como com as disposições das normas deste Tribunal de Contas, o que faço nos termos do art. 59, I[10], da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II – Pelo retorno destes autos à 5ª ICE para acompanhamento da execução financeira, nos termos do art. 121, inc. III[11], da RN TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 65[12] da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 26 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR

[10] **Art. 59.** As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;
[11] **Art. 121.** No caso de procedimento licitatório gerador de uma só contratação:
III - os documentos relativos à matéria compreendida no âmbito da *terceira fase* (*execução do objeto do contrato*) serão recebidos e juntados aos autos do processo único, formalizado nos termos do inciso I, ***b***;
[12] **Art. 65.** As decisões do Tribunal são publicadas no DOTCE/MS.